

PROC. TRT DC-32/90

11/10/90

13



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-32/90

PLENO

II VOLUME

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
	PAUTA DE JULGAMENTO
Suscitante SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS	DMS: 23.08.90
Advogado: <i>Valter Oliveira Silva</i>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> JULGADO EM 23/08/90 </div>
Suscitado(s) EMPRESA JORNAL DE ALAGOAS S/A E OUTROS (18) <i>Advogados: Ulisses Marinho de Albuquerque, Giboan de Melo Veloso, Expedito G. da Silva, Ilmar de Oliveira Caldas.</i>	
Procedência MACEIÓ-ALAGOAS	
RELATOR JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO	24/08 ✓
JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU REVISOR Mrs. Glória Correia Filho	

05/09

9/2/90



3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL

Dissídio Coletivo nº 02/90
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º

Aos 29 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa

às 10:12 horas, estando aberta a audiência da

3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na Av. Tomás Espíndola, nº 222 - Farol com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos e dos Srs. Juizes Classista Dr. José Francisco de Lima, dos Empregados

foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Alagoas
reclamante e

Empresa Jornal de Alagoas S/A e outras (18)
reclamado

Presentes as partes. Presente o Presidente do Sindicato Suscitante Sr. José Adelmo dos Santos acompanhado de seu Adv. Dr. Valter Oliveira Silva-OAB nº 2438-AL. Os reclamados nas pessoas dos Drs. Ulisses Marinho de Albuquerque-OAB 2.077-A Jornal Gazeta de Alagoas, TV Gazeta de Alagoas, Rádio Gazeta de Alagoas, Rádio Clube de Alagoas, Rádio Clube de Alagoas - S. de Arapiraca, Vídeo F. Produções Audio Visuais; Gilvan de Melo Veloso-OAB nº 2022-AL (SERGASA); Exedito J. da Silva-OAB nº 2.331 (Jornal de Alagoas e Rádio Progresso); Ilmar de Oliveira Caldas OAB nº 905-AL (Sampaio Rádio e Televisão Ltda, Televisão Verdes Mares Ltda. - AM 710); Instalada a audiência disse o Sr. Juiz Presidente que deu vistas aos suscitados do requerimento protocolado sob o nº 991/90 de 25.05.90 dos Suscitantes. Com a palavra o Dr. Ilmar Caldas disse que: "Com relação a juntada da certidão de julgamento do DC 105/89 apresenta sus cota de vista em Ol Lauda datilografada e sob o teor do requerimento manifesta-se contrariamente eis que extemporâneo e particularmente face a modificação do objeto de pedir a li contido contrariando assim ao princípio processual que veda a parte direito de modificar a inicial quando o fei o já contestado. Requer também a juntada do instrumento de procuração Verdes Mares. Juntada deferida. Com a palavra o Dr. Ulisses Marinho de Albuquerque. Com relação ao requerimento apresentado nessa audiência pelo sindicato suscitante as Empresas ora representadas discordam de sua apresentação face ter sido feito fora de oportunidade. Isto é depois de contestado o pedido da inicial como estabelece não somente a CLT como o CPC. Como cota de vista as Empresas ora representadas apresenta um aditivo referente a certidão fornecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e requer a sua juntada. Juntada deferida. Com a palavra o Dr. Exedito Júnior da Silva disse que: Ratifica o requerimento apresentado pela Gazeta de Alagoas. Com a palavra o Dr. Gilvan Veloso disse que: Râtifica em todos os seus termos os fatos e o documento acostado aos autos do Representante da Gazeta de Alagoas. Proposta de conciliação sem êxito. Encerrada a instrução. Em razões finais dis



se o "indicato" suscitante: "Disse que mantém os termos do requerimen-
 to acostado aos autos reiterando que o "indicato suscitante dispõe-se
 a negociar os pleitos apresentados nesse requerimento particularmen-
 te no que se refere aos percentuais do IPC pleno dos meses de março
 e abril do corrente ano". Com a palavra para razões finais disse o
 Jornal Gazeta de Alagoas, TV Gazeta de Alagoas, Rádio Clube de Alago-
 as Ltda., Rádio Gazeta de Alagoas Ltda, Rádio Clube de Alagoas Ltda.,
 "Jornal de Alagoas" e Vídio Game Produções Audio Visuais disse que
 "As empresas ora representada ratificam os termos da contestação acor-
 tada ao Proc. como também os termos do requerimento juntado aos au-
 tos nessa audiência, e pede a IMPROCEDÊNCIA do presente Dissídio,
 tendo em vista que o mesmo corresponde ao período julgado pelo Dis-
 sídio anterior. Com a palavra o suscitado Sampaio Rádio Televisão
 e TV Verdes Mares Ltda. AM 710 disse que: Ratifica a contestação e
 a sua cota de vista apresentada nessa ocasião cujos fundamentos levam
 necessariamente a extinção do Proc. sem julgamento do Mérito. Com a
 palavra Rádio Progresso de Alagoas e Jornal de Alagoas disse que: "
 Ratifica os termos da contestação apresentada pela Gazeta de Alagoas
 como também as cotas de vistas apresentada na audiência. Com a pa-
 lavra o representante da SERGASH - Serviços Gráficos de Alagoas Ltda
 disse que: "Também ratifica os termos da contestação apresentada pela
 Gazeta de Alagoas e a cota de vista nesta oportunidade apresentada
 pela Sampaio Rádio e Televisão Ltda. e TV Verdes Mares. Com a palavra
 o suscitado disse que a nova denominação da Palmares Comunicações
 Ltda. AM 710 é Televisão Verdes Mares Ltda. - Filial de Maceió. Pre-
 judicadas as razões dos suscitados Jornal de Alagoas, digo, Jornal
 de Hoje, Rádio Imperial, Rádio Jornal de Hoje FM, Rádio Maceió FM,
 Rádio Pajuçara FM, Caetés Filmes do Brasil face a reiterada ausência.
 2ª proposta de conciliação sem êxito. Nada mais havendo determina-se
 a remessa deste processo na fase em que se encontra ao Egrégio TRT
 da 6ª Região para os fins de direito. Cientes as partes.

E para constar eu Diretor de Secretaria lavrei a
 presente ata que vai de imediato assinada.

Juiz Presidente

Juiz Classista 1ªª Classe
 Juiz Classista 2ªª Classe
 Diretor de Secretaria

SINDICATO-

ADV. "

[Handwritten signature]
 Sampaio Rádio e TV
 Verdes Mares

[Handwritten signature]
 Jornal de Alagoas S/A
 Rádio Progresso de Alagoas S/A

Jornal de Alagoas S/A
 Rádio Progresso de Alagoas S/A

SERGASH

[Handwritten signature]
 TV Gazeta de Alagoas Ltda; Rádio Clube
 de Alagoas Ltda, Rádio Jornal de Alagoas Ltda,
 Rádio Clube de Alagoas Ltda, Sampaio Rádio e Televisão
 e Vídio Game Produções Audio Visuais Ltda



EGRÉGIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO

A TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.; O JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.; A RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.; A RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.; A RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS, SUCURSAL DE ARAPIRACA, A VÍDEO FRAME PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAIS LTDA e todas aquelas outras empresas suscitadas que acompanharam, na audiência anterior a contestação juntas ao processo, em complementação à referida contestação vêm alegar o que se segue:

1 Este Dissídio Coletivo deve ser julgado improcedente. O Dissídio Coletivo anterior que foi suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas e que tomou o nº 105/89 e que foi distribuído no dia 12.12.89 foi julgado no dia 03 do corrente mês de maio e decidiu esse **Egrégio Tribunal Regional da Sexta Região** na Cláusula 37ª que a sua vigência seria de um ano, a começar do dia da publicação do acordão. Acontece que o acordão ainda não foi publicado.

2 Assim, o Dissídio Coletivo anterior, que tomou o nº 105/89, ainda não começou a vigorar e o Sindicato suscitante pretende que seja julgado outro Dissídio Coletivo, que em última análise, corresponde ao mesmo período do Dissídio anterior. Pretensão absurda e incabível.

É de ser julgado improcedente o presente Dissídio Coletivo.

Maceió, 29 de maio de 1990.

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO
OAB-AL 2077-A

Proc. DC 02/90



Suscitante: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
DO ESTADO DE ALAGOAS
Suscitados: SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - TV ALAGOAS
TELEVISÃO VERDES MARES LTDA - AM 710

COTA DE VISTA

Egrégio TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO 6ª Região

Conforme o julgamento ocorrido no DC 105/89, em 03.05.90, ainda sem publicação do acórdão, estabelece claramente:

"-Clausula 37ª - Da vigencia - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o presente dissídio vigora pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação do acórdão"


Nesse particular, portanto suscitam os Empregadores, como preliminar, o não conhecimento do presente Dissídio, no mérito, eis que prestes a vigorar a decisão resultante do DC 105/89 pelo prazo de um(1) ano, não podendo haver, no mesmo período, outro processo de Dissídio com vigencia cumulativa.

Com o preceito do art.867 da CLT, o legislador deixou fixados dois termos iniciais para vigencia de sentença normativa. Esse Eg. TRT, - no julgamento do DC 105/89 preferiu o primeiro que é a data da publicação do acórdão.

Merece portanto extinção do presente dissídio, sem julgamento do mérito, pois vigente a sentença normativa da ação anterior DC - 105/89, que observou o disposto no art.867, parágrafo único, letra "a", parte inicial, da Consolidação das Leis do Trabalho.

P.Deferimento

Maceió, 29 de maio de 1990


ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

OAB 905 A1



ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOCACIA

INSTRUMENTO DE PROCUAÇÃO

AUTORGANTE(S): TELEVISÃO VERDES MAPES LTDA.-FILIAL MACEIÓ, empresa situada à Via Expressa, 4360- Serraria, CGC/MF nº 07.199.664/0003-32, neste ato representada por WALDEMIR SANTOS RODRIGUES, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado em Maceió-Al., Carteira de Identidade nº 134.726-SSP/AL, CPF/MF nº 068.043.654-53.

AUTORGADO: Dr. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, Brasileiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Alagoas sob nº 905, com escritório à rua Cons. Lourenço de Albuquerque, nº 261, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

PODERES: Para que, em seu(s) nome(s), como se presente(s) fosse(m) em qualquer repartição, Juízo ou Tribunal, possa requerer tudo o que for em Direito permitido, usando os poderes gerais e especiais da cláusula "AD JUDITIA", podendo mais acordar, transigir, renunciar, desistir, receber e dar quitações e substabelecer esta em quem lhe convier, praticando, enfim, quaisquer outros atos, por mais especiais que sejam, o que tudo dará(ão) por firme e valioso, a bem deste mandato.

PODERES ESPECIFICOS:

Maceió, em 28 de Março de 1980.

TELEVISÃO VERDES MAPES LTDA.
Waldemir Rodrigues
Waldemir Rodrigues
Gerente Geral

1.º CARTÃO - AUTÓGRAFO E PROTESTOS Rua Dr. ... de Miranda N.º ...	Recebi em a Firma de <i>Waldemir Rodrigues</i>
	<i>Waldemir Rodrigues</i>
	em 29 de 3 de 1980
	de Maceió
	N.º ... de Miranda
	N.º ... de Costa
	Escreva-me: ...

CERTIDÃO
Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.
Maceió, 25 de 03 de 1980
Em test.º ... da verdade

Luiz Paes Fonseca de Machado
Bel. Lumar Fonseca de Machado
4.º Tabelião Público
Luiz Paes Fonseca de Machado
Célia Cebral Santos
Substitutos

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao Gabinete da Presidência

Recife, 01 de Junho de 19 90

Almirante
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, findos estes autos conclusos ao

Sr. Juiz P. S. QUINTE

Recife, 04 de junho de 1990

Jacqueline Soares

À Procuradoria Regional para
os fins de direito.

Recife, 04 de junho de 1990.

Milton Lyra

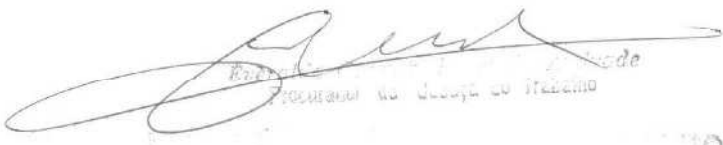
Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

MINI
Procurador
Nesta data, recife, 05 de 06 de 1990
at

Praki

Procurador
Eivaldo Gaspar
05 de 06 de 1990
at

Preliminarmente
Diante da decisão proferida por esse Eg. Tribunal no DC anterior,
fixando a data de vigência como sendo a data da publicação do
Acórdão, duas medidas se impõe: 1ª. informar o setor competente
acerca da data da publicação do referido acórdão. 2ª. em caso
de o mesmo não haver sido publicado, o sobrestamento do feito,
até que esta providência seja tomada.
Protestamos por nova vista.


Procurador do Ministério Público

Recife, 18 de 06 de 1990
at


RECEBIDOS NESTA DATA
18, 06, 1990
Diretoria do Serviço Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-

Em, 25.11.1990


Diretor do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **Juiz Clóvis Corrêa Filho**

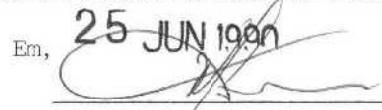
Em, 25 JUN 1990


Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 25 JUN 1990


Diretor do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.
Recife 25/06/90


Gab. Juiz Hélio Coutinho Filho

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, ////////////////

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, ////////////////

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, ////////////////

Juiz Revisor.



Informe a Secretaria Judiciária a data da publicação do Acórdão / proferido no DC- 105/89.

Esclareço, todavia, que o referido processo foi julgado no dia 03.05.90, recebido neste Gabinete/ em 07.05. e remetido à Secretaria/ de Pleno com o Acórdão datilografado em 15.05.90.

Após o cumprimento do acima solicitado, venham os autos conclusos.

RECIE (PE), 25 de junho de 1990

Juiz Hélio Coutinho Filho
R e l a t o r

Recebido em 26/06/90
Às 16:00 horas
Do (a) SAB. do RELATOR
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Exmº SR. Juiz Relator:

Em atenção ao despacho exarado por V.Exa. informo que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 26 de maio do ano em curso.

Recife, 29 de junho de 1990

M. Juiz Clóvis Valença Alves Filho
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

Recebido nesta data

Recife

Hélio Coutinho Filho
Gab. Juiz Hélio Coutinho Filho

A PROCURADORIA REGIONAL .

Recife, (DF) 07 de julho de 1990

Hélio Coutinho Filho
Hélio Coutinho Filho
Juiz Relator

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos a *Procuradoria*

Recife, *07/07/90*

[Assinatura]
Assessor de Juiz

PROCURADOR GERAL DO TRABALHO
Nesta data, recebi em ...
Recife, 04 de 07 de 1970

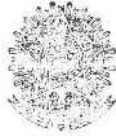
Procurador Everaldo Gaspar
Recife 05 de 07 de 1970

Opinamos pelo robustamente,
nos termos de ...
de fls 916, etc.

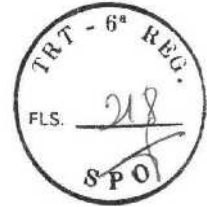
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Nesta data, recebi em ...
EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
remeteu ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 06 de 07 de 1970



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Rep. Proc. DC 32/90

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas curtos conclusões:-

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 06 de julho de 1990

~~SECRETARIA DO TRIBUNAL DO TRABALHO~~

Recebidos nesta data.

Recife, 10 de julho de 1990

quadrante

Gab. Juiz Hélio Coutinho Filho

Visto, ao Sr. Revisor


Recife, _____

RELATOR

Data vinda do Ministério Público, a diligência solicitada às fls.215 v., foi devidamente cumprida às fls.217, razão porque devem os autos retornar à d. Procuradoria Regional para os devidos fins.

Recife, 18 de julho de 1990

Juiz Relator

Recebido em	18/07/90
As	17:00 horas
Do (a)	AB. DO RELATOR
 Secretária Judiciária	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

219
ave

T.R.T.- DC - Nº - 32/90 -

SUSCITANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ES
TADO DE ALAGOAS
SUSCITADO : EMPRESA JORNAL DE ALAGOAS S/A E OUTROS (18)
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo de natureza econômica cujo suscitante é o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, e suscitados a Empresa Jornal de Alagoas S/Ä e outros (18).

Contestação Ata de fls. 154 e seguintes.

Razões finais fls. 210.

II. PRELIMINAR:

Arguem as suscitadas na Ata de fls. 210 / 211, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

As fls. 194/207, encontramos a Certidão de Julgamento do DC - 105/89, cujas partes são as mesmas.

A cláusula 37ª, do referido DC, que trata da vigência, diz :

"- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação do acórdão".

O referido DC- 105/89, foi julgado pelo Egrégio TRT, em 03.05.90, e o Acórdão foi publicado no órgão oficial em 26.05.90, fls. 217.

Assim vemos que o DC 105/89, está em plena vigência com todas as suas cláusulas.

Por outro lado, o presente DC - 32/90, tem na sua cláusula 44ª, fls. 11, o pedido de vigência a partir de 1º de maio de 1990.

Vê-se, que face a categoria profissional ter perdido a data-base, o que foi restabelecida no DC - 105/89

J. F.



(a partir da data da publicação), o presente DC 32/90, teve a sua vigência no mesmo período daquele.

Exntinto deve ser o presente Dissídio, ' sem julgamento do mérito.

III. Isto posto, opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguída, julgando-se extinto o presente processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito.

É o Parecer.

Recife, 23 de julho de 1990.

José Sebastião de Azevedo Rabêlo
Procurador da Justiça do Trabalho

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Poder Judiciário - Juízo de Direito - 1ª Vara Criminal
Rua da Direção, nº 100 - Vila Mariana - São Paulo - SP
Recebi neste dia 23 de 07 de 90

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 23107/90

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Moço, 23 de Julho de 1990

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Recebidos nesta data.

Recibo, 24/07/90

Gac. Juiz Hélio Coutinho Filho

Recibi neste data e presente
processo.

Recibo, 06/08/90

7/ Assessor de Juiz

VISÃO DO SR. REVISOR

Recibo, 06 de agosto de 1990

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-32/90

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Regional, Dr. Clóvis Corrêa Filho, ora sorteado Revisor do presente Dissídio Coletivo, estando o mesmo com atribuições delegadas pela Presidência do Regional, conforme estabelece o Art. 22, § 1º do Regimento Interno e o Art. 125 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, remeto os presentes autos ao SPO, para os devidos fins.

Recife, 08 de agosto de 1990

Edinaldo de Souza Alves
Edinaldo de Souza Alves
Assessor da Vice Presidência

RECEBIDOS NESTA DATA:

Di. 08/08/90

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ **JUIZA THEREZA LAFAYETTE BIT.**

(Revisão) (regime coletivo)

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 24/08/90

Recife, 08 DE APOSTO DE 1990.

in fine
p/ Incratora do Serviço de Processos

W. G. M. S.
Assessor

VISTO, a secretaria

Recife, 13 de agosto de 1990

M. S. B.
CIVIS OS

DEVIDOS NESTA DATA
Recife, 13/08/90

ASSESSORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-32/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .. Clóvis Corrêa Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Hélio Coutinho Filho (Relator), Thereza Lafayette Bitu (Revisora), Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Walter D'Emery, Valmir Lima, Newton Gibson, Frederico Leite e João Bandeira, resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, desconsiderar o pedido de aditamento de fls. 19/143, eis que formulado após a contestação; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar arguida pelos suscitados e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 23 de 08 de 90

..... Margarete Pereira
Secretário do Tribunal

14

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUI

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 24 DE agosto DE 1990

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

TRI 6 Região

Devolvidos, nesta data, à Secretária
do ~~SECRETARIA~~ ~~SECRETARIA~~ PLENO com o acórdão devi-
damente datilografado.

Recife, 28 / 08 / 90

quado lupe

Gab. Juiz Helio Coutinho Filho

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lhida das assinaturas.

Recife, 28 de 08 de 1990

A. Paz

Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do presente acórdão

x

RECIFE, 31 DE agosto DE 1990

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretaria do Tribunal Pleno

TRI 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO

PROC. Nº TRT-DC-32/90

Suscitante: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Suscitadas: EMPRESA JORNAL DE ALAGOAS S/A E OUTROS (18)

A C Ó R D Ã O - Ementa: Dissídio Coletivo cujo pedido de vigência é igual a outro Dissídio Coletivo já julgado e em plena vigência. Preliminar de extinção do processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito que se impõe o seu acolhimento.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS contra a EMPRESA JORNAL DE ALAGOAS S/A E OUTROS (18), com base nas reivindicações aprovadas em assembléia geral (fls. 47/55).

A fl. 155 foi requerido sem oposição a exclusão da suscitada Rádio Imperial.

Contestações apresentadas às fls. 157/183, onde arguem preliminares, tendo o Sindicato suscitante falado sobre as mesmas às fls. 191/193 e, feito aditamento à inicial.

Na audiência de fls. 210/211, arguíram as suscitadas preliminar de extinção do processo sem julgamento e se insurgem quanto ao aditamento eis que formulado após a contestação.



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-32/90

F1.02.

Acórdão - Continuação -

O Ministério Público às fls. 219/220, opina pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo ' sem julgamento do mérito arguida pelas suscitadas.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente é de ser desconsiderado o pedido de aditamento de fls. 19/143 eis que formulado a pós a contestação.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGUIDA' PELAS SUSCITADAS.

Diz o parecer:

" Arguê[m] as suscitadas na Ata de fls. 210/211, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Às fls. 194/207, encontramos a Certidão de Julgamento do DC - 105/89, cujas partes são as mesmas.

À cláusula 37ª, do referido DC, que trata da vigência, diz:

" - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de ferir em parte para determinar que o presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação do acórdão ".

O referido DC - 105/89, foi julgado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-32/90

Fl.03.

Acórdão - Continuação -

pelo Egrégio TRT, em 03.05.90, e o Acórdão foi publicado no órgão oficial em 26.05.90, fl. 217.

Assim vemos que o DC - 105/89, está em plena vigência com todas as suas cláusulas.

Por outro lado, o presente DC - 32/90, tem na sua cláusula 44ª, fl. 11, o pedido de vigência a partir de 1º de maio de 1990.

Vê-se, que face a categoria profissional ter perdido a data-base, o que foi restabelecida no DC-105/89 (a partir da data da publicação), o presente DC -32/90, teve a sua vigência no mesmo período daquele.

Extinto deve ser o presente Dissídio, sem julgamento do mérito.

Isto posto, opinamos pelo acolhimento da preliminar acima argüida, julgando-se extinto o presente processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito."

Adoto como razões de decidir os fundamentos do parecer e, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em sua composição Plena, preliminarmente, por unanimidade, desconsiderar o pedido de aditamento de fls. 19/143, eis que formulado após a contestação; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar argüida pelos suscitados e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

Recife, 23 de agosto de 1990.


Clevis Correa Filho

Juiz Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TRT da 6ª Região

Helio Coutinho Filho

Helio Coutinho Filho

Juiz Relator

Ciente:

Procurador Regional do Trabalho
Procurador Regional do Trabalho

JLAM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 31 AGO 1990

Chefe *[Assinatura]* SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo OF. TRT-SPA-nº 134/90 as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 04 SET 1990

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos *[Assinatura]*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-32/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

05 SET 1990

Recife, 05 SET 1990

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos *[Assinatura]*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 25 de SETEMBRO de 1930.

em parte
p/ Chefe da Secção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 25 DE SETEMBRO DE 1930

em parte
p/ Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	25/09/30
Às	17.40 horas
Do (a)	SPD
	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 26 de setembro de 1990

M. Jucá Quastede Pello
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 11 / 10 / 90

[Signature]

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRI 6ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

à (a) Arquivo Geral

No dia 10 de outubro de 1990

M. Jucá Quastede Pello
Diretor da Secretaria Judiciária